

FGV DIREITO SP
MESTRADO PROFISSIONAL

**Regulação do trabalho insalubre no Brasil:
aspectos trabalhistas, tributários e previdenciários**

Felipe Mêmolo Portela

Projeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.
Orientador: Professor Rubens Glezer

Versão de 15.09.2018

1. Tema, contexto, objetivos e delimitação de escopo

O tema da pesquisa proposta é o tratamento jurídico do trabalho insalubre no Brasil, considerando o modelo regulatório do tema aplicável às relações trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

O trabalho insalubre, enquanto fenômeno econômico, social e jurídico, é tema multidisciplinar de grande relevância, ainda que pouco explorado pela doutrina nacional.

O tema é objeto, principalmente, do Direito do Trabalho. Encontra-se na literatura jurídica nacional clássica estudos voltados à caracterização do trabalho insalubre, análise descritiva das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e debates envolvendo o adicional de insalubridade.

Já recentemente o interesse acadêmico, fortemente influenciado pela hermenêutica constitucional contemporânea, volta-se à análise do trabalho digno como eixo epistemológico do Direito do Trabalho. As condições de trabalho deixam de ser objeto de estudos isolados, e passa a compreender fenômeno maior, voltado a garantir a efetivação do valor máximo da dignidade da pessoa humana.

Passa-se a analisar as condições de trabalho com um olhar mais amplo, voltado à própria condição digna de vida. O trabalho insalubre passa a ser analisado como um contraponto ao trabalho digno e, portanto, algo não apenas indesejável mas contrário ao Direito.

No mesmo sentido, o meio ambiente laboral passa a ser objeto de preocupação não apenas do Direito do Trabalho, mas também do Direito Ambiental. Os estudos sobre a insalubridade e segurança do trabalho tornam-se objeto de um sub-ramo específico, o Direito do Meio Ambiente do Trabalho, preocupado não apenas em estabelecer regras e parâmetros

para controle da salubridade e segurança do meio onde é exercido o trabalho, mas a identificação das condições mínimas para que os trabalhadores possam exercer sua atividade de forma adequada e digna.

No entanto, esse deslocamento hermenêutico das últimas décadas não permitiu avanços relevantes no tratamento regulatório brasileiro do trabalho insalubre. As regras aplicáveis ao trabalho insalubre baseiam-se no modelo estabelecido na CLT nos anos de 1970, cuja premissa é indenizar o trabalho exposto a condições agressivas de saúde e utilizar o adicional como forma de estímulo para melhoria dos ambientes de trabalho. Os estudos acadêmicos produzidos não trouxeram contribuição prática efetiva no aperfeiçoamento da proteção do trabalhador no que se refere à exposição a agentes insalubres.

O trabalho insalubre também é objeto de estudo pelo Direito Previdenciário, por força do tratamento jurídico diferenciado ao segurado exposto a agentes agressivos à saúde. O meio ambiente do trabalho não se limita à relação entre trabalhador e empresa, influenciando diretamente na relação triangular destes com o Estado.

Tal como ocorreu com a regulação trabalhista, as normas previdenciárias buscaram proteger os trabalhadores com a retirada precoce do ambiente nocivo e retribuição pecuniária do trabalho agressivo. Desde meados dos anos 1960 que a legislação brasileira prevê um benefício com tempo de contribuição reduzido para atividades exercidas em condições insalubres. A aposentadoria precoce já era vantajosa no passado e torna-se cada vez mais, com o endurecimento das regras previdenciárias desde o final da década de 1990¹.

A forma como está tratada a aposentadoria especial nas leis previdenciárias gera uma clara socialização dos custos gerados pelo trabalho insalubre. Nesse sentido, o trabalho insalubre no Brasil gera externalidades negativas, com a transferência para a sociedade dos custos gerados pelas empresas que expõem seus trabalhadores a agentes insalubres. A aposentadoria especial e a conversão de tempo especial em comum, reduzindo o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria comum, impactam fortemente o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

E o problema também afeta os regimes próprios de previdência - RPPS, da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios. A mora legislativa dos entes públicos para regular a aposentadoria especial dos seus servidores implicou na edição da Súmula Vinculante nº 33, que determina que até a elaboração das leis complementares para reger a aposentadoria dos servidores públicos, como determina a Constituição Federal, aplicam-se as regras do RGPS. Assim, os problemas do marco regulatório do RGPS são transferidos para os RPPS.

¹ A aposentadoria especial, além de exigir tempo de contribuição inferior (25, 20 ou 15 anos, a depender da atividade, enquanto a regra geral prevê 35 anos para homens e 30 para mulheres), e não exigir idade mínima, é calculada sem a incidência do fator previdenciário, criado em 1998. Portanto, permite-se aposentadoria integral (100% da média das contribuições) para profissionais com 50, 45 e em alguns casos até 40 anos de idade.

Por fim, há ainda relevantes efeitos econômicos e tributários provocados pelo trabalho insalubre. Há pouca literatura sobre o tratamento tributário do trabalho insalubre no Brasil, ainda que a contribuição social destinada a custear o seguro de acidentes do trabalho – SAT se apresente como um importantíssimo instrumento regulatório para melhoria das condições de trabalho.

A contribuição adicional ao SAT deveria estimular a redução da exposição dos trabalhadores a agentes insalubres, pelos custos tributários adicionais que gera. Outrossim, deveria ser suficiente para cobrir as despesas previdenciárias adicionais decorrentes da aposentadoria precoce destes trabalhadores. Nenhum desses objetivos está sendo atingido, por diversos problemas nas regras existentes, que vão da falta de correlação entre o direito previdenciário e a arrecadação da contribuições, até grandes grupos isentos desse tributo, como todas as empresas optantes pelo regime fiscal do SIMPLES.

O objetivo da pesquisa é analisar o fenômeno sob todos esses aspectos de forma sistemática e crítica. Serão identificados os pontos de tensão decorrentes do cotejamentos das diversas normas jurídicas e entendimentos jurisprudenciais. Espera-se, ao final, demonstrar em que medida o atual modelo regulatório – e suas tensões e idiossincrasias, gera efeitos negativos no tratamento do trabalho insalubre no Brasil, bem como propor alternativas para seu aperfeiçoamento.

2. Justificativa da relevância prática e do potencial inovador

A limitação ou vedação do trabalho insalubre destina-se a proteger a saúde dos trabalhadores. O trabalhador deve exercer suas atividades em um ambiente adequado, protegido dos agentes químicos, físicos e biológicos que coloquem em risco sua saúde.

As primeiras regras jurídicas voltadas à proteção do trabalhador em face de condições agressivas de trabalho surgem com o desenvolvimento da sociedade industrial.

Posteriormente, essa premissa protetiva foi incorporada no sistema de seguridade social, em especial pela concessão de um benefício com menor tempo de contribuição.

Inicialmente, adotou-se um modelo de hipóteses taxativas baseadas na atividade, com a percepção baseada no senso comum do que seria uma atividade agressiva ou insalubre. Assim, trabalhadores que exercem atividades em minas e profissionais que tinham contato com agentes químicos eram reconhecidos como potencialmente expostos, ainda que a avaliação não fosse realizada com rigor técnico-científico.

Em um segundo momento esse modelo é substituído pela aferição das condições de cada trabalhador, independentemente de sua função, focando nas avaliação do ambiente laboral, com base em critérios técnicos, estudos científicos e análise das estatísticas dos acidentes e doenças do trabalho.

Apenas recentemente é que a aposentadoria especial passa a ser financiada por uma contribuição social específica, criada em 1998: o adicional ao seguro do acidente do trabalho. Portanto, o trabalho insalubre deixa de ser um tema exclusivamente afeto ao Direito do Trabalho e ao Direito Previdenciário, e passa a receber um tratamento tributário particular.

Não obstante o tema do trabalho insalubre seja objeto de estudos desde meados do século XX, cada uma dessas relações (trabalhistas, previdenciárias e tributárias) é disciplinada por diplomas legais próprios e analisadas de forma estanque.

O avanço hermenêutico e a produção legislativa, isoladas em cada ramo do Direito, gerou um tratamento totalmente assistemático da matéria. O Brasil tem um ambiente regulatório inadequado no que se refere ao trabalho insalubre, o que gera impactos sociais e econômicos para trabalhadores, empresas e para o próprio Estado. No mesmo sentido, a jurisprudência segue a mesma lógica, com decisões assistemáticas, isoladas e insuficientes para integrar os dispositivos normativos e criar um ambiente de maior segurança jurídica.

Nossos índices de acidentes e adoecimentos em razão do trabalho são elevadíssimos quando comparados com outros países. As empresas brasileiras investem pouco em segurança e saúde do trabalho e nossos processos produtivos ainda expõem o trabalhador a um número grande de agentes agressivos.

Mas os problemas não se limitam a ação negligente das empresas, como boa parte dos estudos jurídicos sugere. O conjunto de regras gera estímulos indevidos também para os trabalhadores e para os sindicatos, especialmente no que se refere a busca de vantagens pecuniárias compensatórias, trabalhistas ou previdenciárias. As empresas não tem interesse em promover investimentos pelo baixo custo do pagamento do adicional, mas o mesmo raciocínio vale para os trabalhadores. Os mesmos preferem receber uma renda superior, mesmo expostos a riscos, inclusive visando uma aposentadoria precoce. Nosso sistema jurídico não oferece respostas regulatórias para resolver esse risco moral no comportamento de empresas e trabalhadores.

Também somos o país com o maior número de litígios trabalhistas e previdenciários do mundo. As regras referentes ao trabalho insalubre são responsáveis por boa parte dessas ações judiciais.

A relevância da pesquisa proposta é justamente propor uma análise conjunta e sistemática desse quadro normativo, avaliando os problemas identificados e propondo soluções que garantam a proteção da saúde do trabalhador, a garantia de um ambiente regulatório estável e seguro para as empresas e redução das despesas públicas diretas (com saúde e benefícios previdenciários) e indiretas (custo das ações judiciais; custos de transação na concessão do benefício na via administrativa).

Espera-se oferecer resposta para diversos problemas trabalhistas, fiscais e previdenciários, tais como:

- 1) o baixo custo para as empresas do adicional de insalubridade - baseado em percentual do salário mínimo - desestimula investimentos no estabelecimento e manutenção de ambientes adequados de trabalho;
- 2) o direito irrestrito ao adicional remuneratório gera estímulo indevido para que os trabalhadores e sindicatos não busquem a eliminação do agente insalubre, já que o mesmo é visto como incremento remuneratório;
- 3) a forma de comprovação da presença ou não de agentes insalubres pelas regras atuais não garante segurança jurídica para as empresas, que permanecem com o risco de entendimento diverso em ações judiciais trabalhistas, com efeitos retroativos trabalhistas e fiscais;
- 4) não há clareza para nenhuma das partes (empregados, empregadores e Estado) sobre os efeitos do uso de equipamentos de proteção e seus efeitos para fins do pagamento do adicional, concessão da aposentadoria especial e caracterização do fato gerador da contribuição adicional sobre o SAT;
- 5) normas regulamentares do Ministério do Trabalho, que regulamentam o trabalho insalubre, não são revistas de forma periódica. Não há instrumentos para garantir que o conhecimento científico de fronteira seja rapidamente incorporado para atualização dos agentes considerados agressivos à saúde e os respectivos limites de tolerância;
- 6) o reduzido valor do adicional do SAT, tributo que incide na presença do trabalho insalubre, desestimula investimentos para melhoria do ambiente de trabalho;
- 7) o adicional do SAT não é cobrado das empresas optantes do SIMPLES Nacional, excluindo o financiamento da aposentadoria especial para os empregados destas empresas, assim como não há previsão legal para cobrança dos contribuintes individuais, que têm reconhecido direito ao benefício previdenciário por decisões judiciais;
- 8) os percentuais do adicional do SAT não são suficientes para cobrir os custos adicionais da aposentadoria especial, transferindo para a sociedade os custos sociais do trabalho insalubre (externalidade negativa);
- 9) a aposentadoria especial utiliza de critérios diversos daqueles utilizados pela legislação trabalhista, em especial quanto a forma de comprovação do trabalho especial;
- 10) as regras de cálculo benéficas e menor tempo de contribuição geram estímulos indevidos para que os segurados se submetam às condições insalubres de trabalho, tal como ocorre com o adicional de insalubridade; e
- 11) a altíssima judicialização da aposentadoria especial, gerada em grande medida por falhas regulatórias, gera custos de transação elevados na gestão do benefício e as decisões individuais sem análise global do fenômeno trazem distorções ainda maiores ao marco regulatório.

O potencial inovador do projeto é oferecer respostas jurídicas adequadas a todos esses problemas, propondo uma análise global do marco regulatório do trabalho insalubre. Busca-se aperfeiçoar o tratamento hermenêutico do tema e propor novas regras para superação das falhas detectados.

A reflexão jurídica será centrada no impacto econômico do trabalho insalubre e suas falhas regulatórias, utilizando-se de instrumentos da análise econômica do Direito. O estudiosos e aplicadores do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário não utilizam essa abordagem, adotando sempre concepção ideológica de maximização de direitos, desprovida de qualquer análise dos custos envolvidos. Entendo que a mudança de abordagem pode ser útil para contribuir com o estudo do tema.

A pesquisa almeja entregar produtos que aperfeiçoem o ambiente regulatório do trabalho insalubre, tanto por meio de uma interpretação adequada dos institutos jurídicos existentes, como propondo inovações e alterações normativas.

3. Familiaridade com objeto da pesquisa

No exercício da atividade de procurador federal, desde outubro de 2006 até o final de 2016, trabalhei principalmente na defesa do INSS em juízo e na atuação consultiva em matéria previdenciária.

A aposentadoria especial é um dos temas mais judicializados do RGPS. E sua concessão hoje é diretamente relacionada ao trabalho insalubre². Dessa forma, tenho bastante familiaridade com o tema, por força das minhas atribuições profissionais.

Nos centros urbanos industrializados, as ações envolvendo o enquadramento de tempo de trabalho insalubre como especial são muito numerosas por diversos motivos. Mas minha experiência profissional sugere que o principal motivo são as regras previdenciárias confusas e insuficientes.

O regramento legal da aposentadoria gera uma má atuação administrativa por parte do INSS. Não há servidores suficientes para análise detida dos documentos apresentados, a comprovação é complexa e burocrática, não são realizadas de vistorias e acompanhamento técnico das empresas. Assim, quase todos os indeferimentos dos pedidos são questionados em ações judiciais.

As falhas legislativas geram também um vazio normativo preenchido pelos juízes. As decisões previdenciárias isoladas, sem considerar os efeitos trabalhistas e tributários, geram grandes distorções. E a livre criação jurisprudencial motiva ainda mais litígios, na busca de entendimentos favoráveis sobre os mais diversos aspectos do tema.

Além disso, dediquei bastante tempo ao estudo acadêmico do tema da aposentadoria especial. Por ser o tema mais complexo da legislação previdenciária (e um dos mais

² Pelas regras atuais, apenas o trabalho insalubre dá direito à aposentadoria especial. O trabalho perigoso era considerado atividade especial até 1997, quando, por opção legislativa, deixou de gerar direito ao benefício. Contudo, a jurisprudência tem mantido o direito a esse enquadramento, confundindo os conceitos de insalubridade e periculosidade. Considerando o corte metodológico proposto, não será feita qualquer análise do trabalho perigoso, não obstante sua proximidade com o tema tratado.

complexos da legislação trabalhista), sempre tive interesse no aprofundamento teórico de aspectos jurídicos desse benefício. A pesquisa um livro específico sobre o tema (“Aposentadoria Especial”) e um capítulo em uma obra coletiva sobre Direito Previdenciário. Esse estudo prévio, especialmente no que se refere à regulação previdenciária, facilitou bastante o levantamento bibliográfico para a presente pesquisa. Muito do que já foi escrito sobre o tema no Brasil já foi lido.

Nos últimos dois anos, atuando enquanto assessor especial da Casa Civil da Presidência da República, continuei em contato com o objeto da pesquisa. Participei dos grupos de trabalho responsáveis pelas reformas trabalhista e previdenciária.

Nos estudos e debates envolvendo essas duas reformas, além de contato direto com o objeto da pesquisa, tive a oportunidade de conhecer profissionais com larga experiência no tema, especialmente na Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e na Secretaria de Segurança do Trabalho do Ministério do Trabalho. Também tive oportunidade de receber demandas do setor produtivo (sobretudo indústrias), apontando a insegurança jurídica nessa área como um fator de preocupação.

Parte das informações necessárias para dar robustez a presente pesquisa, especialmente as consequências práticas do modelo regulatório brasileiro e as razões técnicas de algumas decisões do passado, não estão disponíveis na produção acadêmica ou levantamentos estatísticos. Assim, o contato pessoal com esses profissionais será relevante para aprofundar as informações disponíveis, ao lado do levantamento bibliográfico e exploração da própria experiência profissional.

4. modelo de pesquisa

O modelo de pesquisa adotado é híbrido. Parte-se de uma pesquisa exploratória, mapeando e sistematizando as regras jurídicas sobre o tema dispersas sobre o ordenamento e decisões judiciais relevantes. Mas também propõe-se a resolução de problema(s) jurídico(s).

O modelo regulatório brasileiro segue fórmula baseada na remuneração da exposição da saúde do trabalho por meio de dois incentivos pecuniários diretos: o adicional de insalubridade e a aposentadoria especial.

Com o desenvolvimento de outros instrumentos de proteção dos trabalhadores nas últimas décadas foram introduzidas na nossa legislação diversos instrumentos para desestimular a exposição do trabalhador.

No entanto, não houve superação do modelo monetizado, nem integração das novas regras sobre o tema. O resultado é um conjunto de normas assistemáticas, que não estimulam investimentos em segurança e prevenção no ambiente de trabalho, transferem os custos gerados para a sociedade, geram insegurança jurídica para empresas e para o próprio Estado e implicam em excessiva judicialização.

No item 2 acima já antecipei os principais problemas detectados do modelo regulatório atual. A pesquisa buscará promover uma reflexão jurídica sobre a legislação aplicável ao trabalho insalubre e as questões controvertidas, a partir das fontes de pesquisa aplicáveis.

A partir dos problemas detectados, do marco jurídico delineado e sistematizado e das reflexões sobre ele, serão feitas proposições para aperfeiçoamento do marco regulatório do trabalho insalubre, apontando as vantagens e potenciais falhas das sugestões.

5. Quesitos

A questão central da pesquisa é analisar de forma crítica o modelo regulatório do trabalho insalubre no Brasil, e sua (in)capacidade na proteção dos trabalhadores, garantia de segurança jurídica para as empresas e impactos para a Previdência Social. Para identificação dos problemas e proposição de soluções, a pesquisa buscará responder as seguintes questões centrais:

- 1) O pagamento do adicional de insalubridade, mesmo sendo viável a eliminação ou neutralização do agente insalubre, é uma opção discricionária do empregador? Essa matéria pode ser objeto de negociação coletiva entre as partes ou é matéria de ordem pública, dependente exclusivamente da regulação estatal?
- 2) Como interpretar o modelo tripartite na elaboração e revisão das normas regulamentadoras do trabalho, em relação aos agentes insalubres? Qual o papel da Administração Pública nessa regulamentação? Os critérios técnicos brasileiros de insalubridade são adequados e estão atualizados considerando as melhores práticas internacionais, sobretudo os parâmetros adotados pela União Europeia?
- 3) Há algum instrumento para dar segurança jurídica aos empregadores no que se refere a aferição da presença de agentes insalubres no ambiente de trabalho? Quais cautelas e instrumentos podem ser adotados pelas empresa para evitar litígios trabalhistas e fiscais em relação a esse tema?
- 4) Há hierarquia ou liberdade na adoção dos meios protetivos da saúde dos trabalhadores em relação aos agentes insalubres (mudança de processo produtivo, equipamento de proteção coletiva - EPC ou equipamentos de proteção individual - EPI)? Quais os efeitos trabalhistas, fiscais e previdenciários do uso de EPC e EPI?
- 5) A concessão da aposentadoria especial decorrente do trabalho insalubre destina-se a cobrir qual risco social? Qual a função deste benefício previdenciário? Qual o impacto das despesas com o trabalho insalubre para a Previdência Social? Há instrumentos disponíveis atualmente para redução desse impacto ou há necessidade de mudança do quadro normativo aplicável?
- 6) Quais os efeitos da desvinculação da comprovação de tempo especial para fins previdenciários e tributários da percepção do adicional de insalubridade pelo segurado (relação trabalhista)?
- 7) A arrecadação tributária modelada pelo adicional do seguro do acidente do trabalho - SAT garante arrecadação suficiente para financiar a aposentadoria especial? É instrumento regulatório adequado para estimular investimentos e comportamentos para eliminação dos agentes insalubres?

6. Fontes de pesquisa e forma de acesso

A principal fonte de pesquisa será a análise da legislação e da literatura nacional sobre o trabalho insalubre, especialmente nas áreas do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário.

Há bons estudos, sobretudo no que se refere à proteção do meio ambiente do trabalho, ao adicional de insalubridade e à aposentadoria especial em nossa literatura jurídica. Esses textos, somados à experiência profissional enquanto advogado público e assessor especial da Casa Civil da Presidência da República, constituirão a base da reflexão jurídica sobre o tema do trabalho insalubre.

Por outro lado, não se identificou nenhum trabalho ou pesquisa abordando todos os aspectos do trabalho insalubre de forma sistemática. As obras de referência analisam aspectos do trabalho insalubre, mas sem correlacioná-los com outros aspectos afetos a outros ramos do Direito. Também há pouquíssimos estudos, quase sempre superficiais, sobre o tratamento tributário do tema.

Nesse sentido, a pesquisa proposta é inovadora, porque não se limitará a analisar cada um dos temas de forma separada. Será necessário não apenas refletir sobre aquilo que já foi produzido por pesquisadores e autores, mas promover uma reinterpretação visando a sistematização desse conhecimento de forma global. Propõe-se analisar os dispositivos legais, os precedentes jurisprudenciais e a própria produção acadêmica e doutrinária sempre integrando os institutos e instrumentos trabalhistas, previdenciários e tributários.

A legislação que rege o tema é dispersa e o próprio esforço de sistematização e análise sistemática não é trivial. Além dos dispositivos constitucionais, há regras previstas na CLT, nas Leis nº 8.213/91 (Lei de Benefícios) e Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio) e em inúmeros normativos infralegais, como as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, as normas da FUNDACENTRO e o regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) e instruções normativas do INSS e da Receita Federal do Brasil. Também há convenção da Organização Internacional do Trabalho – OIT específica sobre o tema (nº 155).

A análise da jurisprudência dos tribunais superiores (STF, STJ e TST) também é importante fonte de pesquisa. Há julgados muito relevantes que influenciam diretamente o marco regulatório do trabalho insalubre. Especialmente no que se refere as regras previdenciárias, há diversos posicionamentos relevantes do STF nos últimos anos, com

destaque para a edição da Súmula Vinculante 33³ e o julgamento do RE 664.335/SC⁴, além de outros temas pendentes de julgamento⁵.

Destaca-se que a presente pesquisa volta-se ao modelo regulatório brasileiro e suas falhas. Assim, experiências do direito comparado serão utilizados para análise de pontos específicos, se necessário.

Serão feitas algumas entrevistas para suprir as lacunas de informações. Há experiências profissionais não documentadas de servidores públicos que atuam nessa área há muitos anos, em especial na atual Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda (antigo Ministério da Previdência) e na Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, que podem contribuir muito para a pesquisa e sistematização do conhecimento aplicado em matéria de regulação do trabalho insalubre.

Por fim, minha própria experiência profissional com o trabalho insalubre será utilizada, especialmente para identificar os pontos mais relevantes para a pesquisa. A experiência na advocacia pública com a matéria previdenciária e a participação do grupo responsável pelas reformas trabalhistas e previdenciária propiciou um conhecimento prático acumulado sobre o trabalho insalubre no Brasil, dos principais problemas enfrentados pelos operadores do Direito.

7. Bibliografia preliminar

ALMEIDA, Almiro Eduardo de. *Para um meio ambiente de trabalho saudável e sem riscos – Ou quanto custa causar danos à saúde e colocar em risco a vida do trabalhador*. Revista Fórum Justiça do Trabalho, Belo Horizonte, ano 34, n. 398, p. 35-51, fev. 2017.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *O trabalho decente como direito humano e fundamental*. Revista Fórum Trabalhista – RFT, Belo Horizonte, ano 3, n. 15, p. 85-104, nov./dez. 2014.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. *Reflexões sobre as Normas da OIT e o Modelo Brasileiro de Proteção à Saúde e à Integridade Física do Trabalhador*. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_23686422_REFLEXOES_SOBRE_AS_NORMAS_DA_OIT_E_O_MODELO_BRASILEIRO_DE_PROTECAO_A_SAUDE_E_A_INTEGRIDADE_FISICA_DO_TRABALHADOR.aspx> Acesso jun. 2018.

³ Súmula Vinculante nº 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

⁴ O referido RE tratou dos efeitos do uso de equipamentos de proteção individual na caracterização do período especial.

⁵ O tema mais relevante envolvendo o trabalho insalubre com repercussão geral reconhecida pelo STF é o tema nº 709: “Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.”

BROD, Fernanda Pinheiro, **KRÜGGER**, Daiane Margarete. *Direitos Humanos ao meio ambiente de trabalho sadio e à proteção à saúde do trabalhador e a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade*. In Fórum Justiça do Trabalho, Belo Horizonte, ano 33, dez. 2016, pp. 95-108.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7a Edição, 19a Reimpressão, Coimbra: Almedina, 2003.

COOTER, Robert, **ULEN**, Thomas. *Law & Economics*. 5th ed. P. Cm. (The Addison-Welsej series in economics), 2008.

CUNHA, Tadeu Henrique Lopes da. *A efetivação dos direitos sociais por meio da atuação preventiva: a exigência de licenciamento social para a instalação de indústrias*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP: São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-12022014-160504/pt-br.php>>. Acesso jun. 2018.

DELGADO, Gabriela Neves. *A Centralidade do Trabalho Digno na Vida Pós-Moderna*. Disponível em: <<http://tpmagister.lex.com.br/lexnet/lexnet.dll/Dout/4ca?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso jun. 2018.

_____. *Direito fundamental ao trabalho digno*, 2ª Edição, São Paulo: LTr, 2015.

DUHIGG, Charles. *O Poder do Hábito*. São Paulo: Editora Objetiva, 2012.

FOLLONI, André Parmo, **FLORIANI NETO**, Antonio Bazilio. *Extrafiscalidade e indução das decisões empresariais via seguro de acidente do trabalho*. In Revista de Direito Empresarial-RDEmp, Belo Horizonte, ano 11, n. 1, jan./abr. 2014, pp. 255-269.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta, **GEMIGNANI**, Daniel. *Meio ambiente do trabalho. Precaução e prevenção. Princípios norteadores de um novo padrão normativo*. In Revista Fórum Trabalhista – RFT, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, jul./ago. 2012.

GONÇALVES, Danielle Carvalho, **GONÇALVES**, Isabelle Carvalho; **GONÇALVES**, Edwar Abreu. *Manual de segurança e saúde no trabalho*, 6ª edição, São Paulo: LTr, 2015.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. *Manual de Aposentadoria Especial/Instituto Nacional do Seguro Social*. – Brasília, 2017.

LADENTHIN, Adriana Bramante de Castro. *Aposentadoria Especial – Teoria e Prática*. Curitiba: Juruá, 2013.

LEITÃO, André Studart. *Aposentadoria Especial – Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

LOPES, Inez. *Sindicatos globais e a proteção dos direitos trabalhistas* in DELGADO, Gabriela Neves, PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto (org.) Trabalho, constituição e cidadania: a dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas. São Paulo: LTr, 2014, pp. 78-96.

MAFRA, Juliana Beraldo. *A Ineficiência da Monetização da Saúde do Trabalhador*. In Revista Fórum Justiça do Trabalho – RFJT, Belo Horizonte, ano 31, n. 371, nov. 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*, 20ª Edição. São Paulo: Atlas, 2004.

MASCARENHAS, Robson Silva. *A competência da Justiça do Trabalho e a importância social do “SAT”*. In Revista da AGU, ano X, nº 30, Brasília – DF, out./dez. 2011, pp. 295-328.

MELO, Raimundo Simão de. *A tutela do meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador na Constituição Federal e a reforma trabalhista*. Revista da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas – ABRAT, Belo Horizonte, ano 5, n. 5, p. 209- 225, jan./dez. 2017.

OIT - *Jubilación anticipada por trabajos de naturaleza penosa, tóxica, peligrosa o insalubre. Un estudio comparado*. Santiago, Organización Internacional del Trabajo, 2014. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---sro-santiago/documents/publication/wcms_244747.pdf>. Acesso: jun. 2018.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de. *Prevenção de Riscos Laborais e Defesa do Meio Ambiente no Direito Espanhol*. In Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU, Belo Horizonte, ano 4, n. 21, mai./jun. 2005.

OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque. *Saúde do trabalhador perante os direitos fundamentais: uma crítica propositiva*. In biblioteca virtual em saúde, 2007. Disponível em <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/trabalhador/pdf/artigo_publicacao.pdf> Acesso em nov. de 2017.

PIMENTA, Daniel de Magalhães. *Limitações à extrafiscalidade aplicáveis ao Fator Acidentário de Prevenção – FAP*. In Fórum de Dir. Tributário – RFDT, Belo Horizonte, ano 14, n. 80, mar./abr. 2016, pp. 167-193.

PORTELA, Felipe Mêmolo. *Aposentadoria Especial*. São Paulo: Clube de Autores, 2014.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. *Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social*. Curitiba: Juruá, 2004.

ROCHA, Solange de Holanda. *As convenções 155 e 161 da OIT sobre meio ambiente do trabalho e seus reflexos na jurisprudência do TST*. In Revista da AGU, Brasília – DF, ano XIII, n. 41, pp. 311-336, jul./set. 2014.

RODRIGUES, Vasco. *Análise económica do direito: uma introdução*. 2ª Edição (Manuais Universitários), Coimbra: Edições Almedina, 2007.

SANTOS, Dione Ferreira. *Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas – A exceção que virou regra*. In Revista Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 14, n. 76, nov./dez. 2012.

SANTOS, Maike Wile. *O papel da ratio decidendi na construção de súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal: um estudo de caso sobre argumentação e vinculação de precedentes*. In Revista de Estudos Empíricos em Direito. Vol 4, n. 1., fev/2017, p. 140-159.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Normas tributárias indutoras e intervenção econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Paulo Emílio Vilhena. *A responsabilidade Civil do Empregador diante do princípio da prevenção à saúde do trabalhador: responsabilidade sem dano*. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da USP para obtenção do título de Mestre, 2010.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. *Os direitos sociais e o trabalhador na Constituição da República*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 59, nov 2008. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/principal.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5238&revista_caderno=9>. Acesso jun. 2018.

8. Sumário preliminar

1. Introdução.
 - 1.1. Justificativa da escolha do objeto da pesquisa.
 - 1.2. Escopo e principais questões a serem enfrentadas.
 - 1.3. Objetivos pretendidos e resultados esperados.
2. O tratamento constitucional do trabalho insalubre.
 - 2.1. O trabalho digno como eixo hermenêutico estruturante.
 - 2.2. Hipóteses de vedação constitucional do trabalho insalubre.
 - 2.3. Tensão entre os incisos XXII e XIII do artigo 7º.
 - 2.4. Proteção jurídica do meio ambiente do trabalho.
3. Identificação do ambiente de trabalho insalubre.
 - 3.1. Definição dos agentes insalubres.
 - 3.1.1. Papel do Estado, trabalhadores e empresas.
 - 3.1.2. Revisão e atualização dos agentes.
 - 3.2. Métodos de aferição dos agentes.
 - 3.3. Prova do trabalho insalubre (tensão entre os critérios trabalhistas, previdenciários e fiscais).
 - 3.4. Fiscalização do trabalho insalubre (tensão entre as competências do INSS, RFB e MTE)..
4. Trabalho no ambiente insalubre.

